

Resenha da SBRICCOLI, Mario. *A penalística civil: teorias e ideologias do direito penal na Itália unificada*. Belo Horizonte: UFMG, 2021

Paulo Roberto Santos Romero 

Quantas vezes, já no dia seguinte ao passamento de um cultor das ciências jurídicas, aquela que houvera sido a sua estimada biblioteca torna-se, para os familiares do defunto, uma colossal tribulação. Entre eles, há quem fantasie em quitar as despesas do funeral com a venda dos livros todos. Essa feliz ideia, aderida pela viúva ainda chorosa e aclamada pelos filhos em férias no exterior, logo vai pelo ralo: o dono do Sebo apenas compra a papelada por peso ou por metro, e não dá naquilo tudo, em vista dos garranchos lançados pelo *de cuius* nas páginas dos volumes e dos carunchos que passeiam nos túneis cavos no miolo delas, senão uns poucos caraminguás. Mesmo assim, fecha-se negócio: um alívio para os que ficam, pois com a remoção do derradeiro opúsculo poder-se-á desentulhar todo aquele espaço desperdiçado e nele instalar, até que enfim, a mandatória sala de televisão. Diante dessa tragicômica recorrência, deixo o codicilo: “– Quando eu vestir o paletó de madeira, peço encarecido, escondam do ‘depreciador de bibliotecas’ a obra que passo a resenhar”.

Razões abundam. A aparência franzina do tomo a que me refiro, de autoria de Mario Sbriccoli, é a primeira das suas sutilezas. Depois, há o cuidado devido no manejo do livro, porquanto há nele uma constante tensão, imanente ao fio vermelho da ideologia que trespassa e prende as suas diversas camadas da leitura, notadamente a histórica, a jurídica, a filosófica, a política e a crítica. A obra – verdadeira joia, primeiro publicada em 1990 – revela-se objeto transcendente: um libreto, no plano do tangível; em substância, uma preciosa enciclopédia.

Mario Sbriccoli nasceu em 1941, na mesma Macerata em que faleceu, no ano 2005. Também ali, na *Università* local, foi, por larga quadra, Diretor da Faculdade de Direito, onde, desde 1975, lecionou História do Direito. Mundial-

mente respeitada pela firme conjugação que faz entre o rigor epistemológico e a acuidade historiográfica, a obra do citado autor fê-lo célebre nos vários idiomas para os quais foi vertida, v.g., o inglês, o francês, o português, o alemão e até mesmo o japonês. Daí ser ele, no recorte do passado recente, um dos protagonistas do desenvolvimento internacional da história do direito penal e da justiça, ativo membro do *Groupe Européen de Recherche sur les Normativés* e na *International Association for the History of Crime and Criminal Justice*, redator de várias revistas especializadas, além de membro de diversas fundações, academias, institutos e comitês científicos, dentro e fora da velha e erudita bota itálica.

La penalística civile: eis o volume a ser salvo dos pratos da balança infensa ao valor dos livros amanhecidos órfãos. Por primorosa tradução empreendida por Ricardo Sontag (Doutor em Teoria e História do Direito na Università degli Studi di Firenze, Professor visitante na Università degli Studi di Milano e Professor de História do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais), a obra recebeu os seguintes título e subtítulo, este último norteador de toda a estrutura historiográfica do estudo: “A penalística civil: teorias e ideologias do direito penal na Itália unificada”¹. Até bater o último ponto final de seu trabalho, o Professor Sontag operou como autêntico mediador, pois verteu para excelente português cada palavra do texto original, preservando, inclusive, o jogo de palavras conjugado desde a portada. O tradutor, assim, enxotou a carapuça de traidor ao demonstrar que conhece muitíssimo bem o idioma italiano e o seu próprio, além de ser detentor de uma profunda imergência temática não limitada ao universo intelectual sbriccoliano.

De fato, *A penalística civil* – cujo título, de relance, soa contraditório – merece tanto ser bem conservada quanto, amiúde, reestudada. Por sua inerente potência e sua perene atualidade, próprias dos clássicos, a obra há de ser lida em paráfrase a Ítalo Calvino², sob constância do prefixo reiterativo, único adequado ao desvelar de suas tantas e sempre inéditas riquezas. A quem quiser um ornamento cultural diletante, o tomo é desaconselhável. Com efeito, o percurso historiográfico característico do livro desdobra-se das veredas de uma penalística alheia ao *jus privatum*, mas que se erige fiel à sua própria imagem refletida no espelho cívico: uma penalística essencialmente cidadã, uma penalística civilizada, enfim.

1 SBRICCOLI, Mario. *A penalística civil*. Teorias e ideologias do direito penal na Itália unificada. Organização: Luigi Lacchè e Ricardo Sontag. Tradução: Ricardo Sontag. Belo Horizonte: UFMG, 2021.

2 Vide CALVINO, Ítalo. Por que ler os clássicos. In: CALVINO, Ítalo. *Por que ler os clássicos*. 2. ed. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 9-16.

Em sua *A penalística civil*, Mario Sbriccoli discorre sobre as teorias lançadas (e as ideologias a elas subjacentes) esgrimidas pelas escolas penais que se contrapunham na época da unificação da Itália. E o faz em dez sólidos e formidáveis capítulos. Os três primeiros encartam noções basilares à abordagem do tema eleito: nas páginas inaugurais, o autor trata da *figura do penalista profissional* (p. 29), depois se dedica à *centralidade do problema penal* (p. 33) e, em seguida, define aquilo que chama de penalística civil (p. 37). Isso assentado em dois capítulos cujo dístico comum refere-se “à espera do código”, Sbriccoli inicialmente cuida da *questão da pena* (p. 44), tomada como premissa para situar a problemática de fundo no contexto de *emergência e dissenso político* (p. 58), próprios das coordenadas de tempo e espaço respeitantes ao período da unificação italiana. As investigações do autor ainda avançam pela análise da *escola que será chamada de “clássica” e o código Zanardelli* (p. 73), bem como examinam a chamada *nova Escola* (p. 84), explorando seus elementos cruciais à luz do positivismo (*progresso, delinquentes, ciência e sociedade*). O oitavo capítulo é crítico em relação às conexões entre *o direito penal e as injustiças sociais* (p. 106), enquanto o nono avalia o arco evolutivo que vai *da penalística civil à civilística penal* (p. 113). Por fim, Mario Sbriccoli medita sobre as complexidades intrínsecas ao grave assunto que inter-relaciona *o direito penal e o Estado totalitário* (p. 123). Obra científica, a penalística civil é fechada com a primorosa bibliografia (p. 131) que lastreou as consultas do erudito professor da Universidade de Macerata³.

De tudo isso, importa perceber como o autor se debruçou no tema alusivo ao nascimento, ao desenvolvimento, à contraposição e ao ocaso das escolas do direito penal italiano, na virada dos séculos XIX e XX. Para tanto, ele não simplesmente empilhou datas desconexas ou batidas referências bibliográficas; ao contrário disso, dialogou, a partir de profusas fontes de pesquisa, com a alteridade do passado, sempre de fecundo e elucidativo. Sugerir, então, que o autor cedeu às tentações próprias das narrativas históricas acrílicas, incompatíveis com a reconstrução do objeto de seus estudos, soaria hediondo. Com sua peculiar maestria, Sbriccoli soube empreender recorte contextual situado muito além da fotografia do passado, dinamizado pela hábil sistematização de fontes documentais (legislativas e doutrinárias, tanto históricas quanto historiográficas) e personagens (políticos e juristas, mais ou menos ilustres), todos inseridos nos específicos pontos

3 No sumário da obra ainda constam estes dois tópicos antecedentes à tradução: “Apresentação da tradução brasileira – Ricardo Sontag” (p. 7 ss.) e “A penalística civile: para interpretar a história do direito penal e da justiça na Itália contemporânea (e não só)” – Luigi Lacchè (p. 11 ss.). Além disso, após o texto principal, encerrando o livro, consta também a “Bibliografia dos escritos de Mario Sbriccoli” (a partir da p. 141).

de referência de suas épocas, ainda que sob sutis e intrincadas relações lógicas havidas entre lugares e discursos. Portanto, Sbriccoli nem opera a crítica descontínua nem apela à continuidade legitimadora da história do direito, mas segue desafiadora metodologia⁴ válida ao constructo da ponte que liga o hoje ao ontem, convidando o leitor à “comparação diacrônica” e lhe ofertando os melhores rudimentos para tanto. Sabendo respeitar a alteridade do passado e sem vergar-se diante de um cronocentrismo estéril, Sbriccoli revela que o problema histórico sobre o qual medita não versa sobre uma simples e inexistente sucessão de escolas penais, no período analisado: a detecção pela disputa de espaços de poder político é que determinou, diante dos contextos ideológicos do século XIX da Itália unificada, a dialética estabelecida pelas escolas clássica e positiva (arregimentando, depois, os ecléticos e técnicos). No cenário desse fragmento da história do direito penal, Sbriccoli ilumina a centralidade da questão penal na experiência jurídico-político-social italiana, debatida, no citado período, por juristas do porte de Carrara e Lucchini, situados entre os clássicos, e na *squadra* dos positivistas, por figurões da envergadura de Lombroso e Ferri. São os penalistas profissionais, a partir das suas concepções de liberdade e dos discursos que empunham, quem protagonizam a condução histórica dos movimentos de civilidade. De fato, conforme se infere do texto de Sbriccoli, o tom das ideologias punitivas e das políticas criminais de determinado momento histórico não brotam do chão e nem caem do céu: advém do ideário esgrimido pelos penalistas de profissão, politicamente engajados. São eles quem fazem girar as engrenagens dos movimentos de reforma, cada uma responsável pelos diversos graus de civilidade havidos nos meios de controle e nos usos dos instrumentos repressivos inerentes ao poder de natureza penal. Ordem e liberdade, assim como prevenção e repressão, códigos liberais e polícias autoritárias, normas garantistas e métodos abusivos, dogmática jurídica e empirismo de saberes especializados (como a antropologia, a medicina, a psiquiatria, a sociologia), disputam e ajustam, nesse conjunto de batalhas culturais, o volume de suas intervenções; interpolando-se, integrando-se em maior ou menor medida, buscam cada qual a sua autonomia, alimentando-se de toda a seiva oriunda das universidades, das tribunas judiciárias, dos ambientes parlamentares e das atividades de governo, para, em seguida e em contrapartida, também conceder hegemonia política àqueles que lhe aprovizionaram com a forragem mais substancial.

4 Sobre os referidos métodos, cf.: HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio*. Coimbra: Almedina, 2015. Vide, em especial, p. 13-30 e 48-55.

Não parece, todavia, que toda essa contextura histórica esteja de todo sepultada, inapta a suscitar reflexões à realidade do direito penal contemporâneo. Nessa perspectiva, talvez seja possível reconhecer que um dos objetivos de *A penalística civil*, o mais fosforescente deles talvez, seja o de advertir sobre o pulso e a vigência da pergunta: “Que papel desempenha o penalista profissional, com suas afinidades e idiossincrasias, nos processos históricos atrelados à humanização do direito penal?” Essa inquietação, por certo, acaba por concitar a muitos de nós. Não que a história queira nos ensinar, mas que não se duvide da capacidade dela em ecoar sinais úteis à decifração de problemas recalcitrantes, inacreditavelmente atuais. Tinha razão Bettiol quando dizia que “poucas disciplinas jurídicas são como o direito penal infiltradas pelo conteúdo das concepções dominantes, por aquele complexo de elementos que determinam a ‘atmosfera cultural’ do momento histórico em que a norma vem à luz”⁵. Vejamos, por exemplo, o caso do funcionalismo penal. Jakobs propõe um modelo sistêmico, cuja tônica é a manutenção da solidez das expectativas sociais referentes à eficácia da norma⁶. Mas quem dita as normas penais: a plateia ou a classe que a domina? A pergunta é retórica, evidentemente. Na versão mencionada, o funcionalismo penal talvez não seja radicalmente diverso do discurso esgrimido pelo próprio Francesco Carrara, luminar dos clássicos: “*Il fine primario della pena è il ristabilimento dell’ordine esterno nella società*”⁷. E o que dizer de Cesare Lombroso, baluarte da escola positivista criminológica? Os delinquentes natos, percebidos a partir de diferenças baseadas, *v.g.*, em medições de crânios e em fenótipos de estruturas corpóreas, eram reputados raça inferior, passíveis do carimbo da ciência, merecedores do selo inumano, que legitimava a sociedade defender-se deles. Que nisso havia um componente ideológico, parece já não haver dúvidas⁸. De todo modo, a aproximação estabelecida entre a criminologia e o direito penal criou uma vigorosa conexão entre as duas ciências, ainda mantida, conforme observa Mantovani: “*Nonostante certe presunzioni iniziali e fuorvianti ideologizzazioni ascientifiche*”⁹. É bem verdade que hoje em dia as ciências possuem novos e

5 BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. Tradução: Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 1966. p. 11.

6 Nesse sentido, JAKOBS, Günther. *Tratado de direito penal: teoria do injusto penal e culpabilidade*. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 61-62.

7 CARRARA citado por FIANDACA, Giovanni; MUSCO, Enzo. *Diritto penale: parte generale*. 8. ed. Torino: Zanichelli Editore, 2019. p. XXVI (tradução livre): “[...] a finalidade primária da pena é o restabelecimento da ordem externa da sociedade”.

8 Por todos, FIANDACA/MUSCO, *ob. cit.* (nota 8), p. XXVIII e XIX.

9 MANTOVANI, Ferrando. *Diritto penale: parte generale*. XI edizione. Milano: Cedam, 2020, p. XXIX (tradução livre): “[...] não obstante certas presunções iniciais e enganosas ideologizações acientíficas”.

mais potentes instrumentos operativos, mas isso não torna incontroversa a alegada conquista, por parte delas, de níveis ideais de objetividade. Nos domínios do direito penal¹⁰, são as neurociências¹¹ que agora avançam sobre o livre-arbítrio¹², fundamento do finalismo welzeliano¹³. Novamente, a possibilidade de identificação do criminoso a partir de bases biológicas deterministas¹⁴ volta à cena e, mais uma vez, sob suspeitas de riscos com implicações ideológicas¹⁵⁻¹⁶. Se a falha

-
- 10 Conforme a reunião de artigos compilados sobre o assunto, DEMETRIO CRESPO, Eduardo; CALATAYUD, Manuel Maroto. *Neurociencias y derecho penal: nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad*. Madrid/Buenos Aires: Edisofer/B de F, 2013. Vide, ainda: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Derecho penal, neurociencias y bien jurídico*. Santiago: Olejnik, 2019; HASSEMER, Winfried. Neurociências e culpabilidade em direito penal. Tradução: Paulo Cesar Busato. In: BUSATO, Paulo César (org.). *Neurociência e direito penal*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-16; RAINE, Adrian. *A anatomia da violência: as raízes biológicas da criminalidade*. Tradução: Maiza Ritomy Ite. Porto Alegre: Artmed, 2015; RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. *Livre arbítrio e direito penal: revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática*. São Paulo: Marcial Pons, 2018; SÁNCHEZ VILANOVA, María. *Neuroimputabilidad: una mirada interdisciplinar a la responsabilidad de los trastornos de la personalidad desde los avances de la neurociencia*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2019.
- 11 No sentido de que a ciência propende ao determinismo neuronal, ROTH, Gerhard et al. *The brain: recent advances in neuroscience*. Madrid: Editorial Complutense, 2009; RUBIA, Francisco J. *El fantasma de la libertad: datos de la revolución neurocientífica*. Barcelona: Crítica, 2009; SAPOLSKY, Robert. *Behave: the biology of humans at our best and worst*. New York: Penguin Press, 2017. Em defesa do livre-arbítrio, HAMEROFF, Stuart. How quantum brain biology can rescue conscious free will. *Frontiers in Integrative Neuroscience*, [s.l.], v. 6, 2012. DOI: 10.3389/frint.2012.00093. No sentido de que o estado da arte é de indeterminação, ROSENBLUM, Bruce; KUTTNER, Fred. *O enigma quântico: o encontro da física com a consciência*. Tradução: George Shlesinger. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- 12 Vide a reunião de artigos compilados sobre o assunto em DE CARO, Mario; LAVAZZA, Andrea; SARTORI, Giuseppe. *Siamo davvero liberi? Le neuroscienze e il misterio del libero arbitrio*. Torino: Codice edizione, 2019. Vide, ainda: HABERMAS, Jürgen. Libertad y Determinismo. In: HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo y religión*. Tradução: Pere Fabra e colaboradores. Barcelona: Paidós, 2006. p. 159-187. Específico sobre o tema, MUSUMECI, Emilia. *Cesare Lombroso e le neuroscienze: un parricidio mancato*. Devianza, libero arbitrio, imputabilità tra antiche chimere ed inediti scenari. Milano: FrancoAngeli, 2022.
- 13 Nesse sentido, WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán: parte general*. 11. ed. Tradução: Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1970. p. 202 ss.
- 14 Em sentido contrário, vide, por todos: LEWONTIN, Richard Charles; ROSE, Steven; KAMIN, Leon J. *No está en los genes: racismo, genética y ideología*. Tradução: Enrique Torner Montoya. Madrid: Booket, 2009.
- 15 Quanto às conexões ideológicas, FÄH, Luzia; RAINER, Silvie; KILLIAS, Martin. ¿Un nuevo determinismo? La exclusión de las relaciones probabilísticas y de las influencias situacionales en los enfoques neurocientíficos. In: BUENO ARÚS, Francisco (org.). *Derecho penal y criminología como fundamento de la política criminal: estudios en homenaje al profesor Alfonso Serrano Gómez*. Tradução: Pillar Arroniz. Madrid: Dykinson, 2006. p. 227-238; LACCHÈ, Luigi. La paura delle “classi pericolose”. Ritorno al futuro? *Quaderno di Storia del Penale e della Giustizia*, [s.l.], n. 1, p. 159-178, 2019; BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *Política criminal de la exclusión: el sistema penal en tiempo de declive del Estado Social y de crisis del Estado-Nación*. Granada: Comares, 2007.
- 16 “Toda consideración político-criminal basada en ellas” – i.e., nas conclusões deterministas, segundo RAMOS VÁZQUEZ, José Antonio. *Ciencia, libertad y derecho penal: aporías del determinismo y defensa de la libertad de acción como base del sistema penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 240: “[...] y en la conversión de los seres humanos en meros autómatas/factores de riesgo”, requer necessária oposição, pois a sua ideologia subjacente se compatibiliza com o direito penal autoritário (*ibidem*, p 238). No mesmo sentido, o filósofo e psicanalista BENASAYAG, Miguel. *El cerebro aumentado, el hombre disminuido*. Buenos Aires: Paidós, 2015. p. 228: “Es por

do criminoso é de ordem neuronal, o delito não deixa de ser uma manifestação patológica, situada nos recônditos do biologicismo; cogita-se, então, de neutralizações radicais à luz de uma revisitada defesa social, estruturada sobre diferenciações e, assim, contraditória à liberdade. Se não isso, apela-se à inumação das velhas finalidades da pena, repressão e educação: “Sustentadas por boa parte da hodierna cultura penalista [expressam] ideologias correicionistas”, as quais – diz Ferrajoli¹⁷ – “são incompatíveis com aquele elementar valor da civilização que é o respeito à pessoa humana”. É Carrara¹⁸ quem, pois, retorna à cena para fechar o círculo ao asseverar que “seduz os ânimos a perspectiva da melhoria da humanidade, mas quando para alcançá-la, usam-se meios violentos, desnecessários para a defesa alheia, a aparente filantropia se degenera em um despotismo iníquo”. À margem do mais apurado senso de civilidade, a eugenia biológica é um risco e a limpeza social às vezes uma alarmante realidade. E os penalistas? Como reagem? Qual direito penal propõem?

Essa resposta sempre estará em função das complexidades intrínsecas à matriz cultural do momento histórico e do clima político-ideológico em que dialogam, nas cátedras, nas suas revistas especializadas, nos foros e nas instituições que lidam diretamente com o poder, em especial o legiferante, os penalistas, que são os principais responsáveis pela civilidade dos métodos de enfrentamento do problema penal. A simplificação das divergências em esquemas absolutamente estanques, que agrupam para lá ou para cá esses mesmos penalistas, não pode ser levada a sério. Além das óbvias descontinuidades que as invalidam, cumpre ponderar que há também, trançadas às diferenças, continuidades jurídicas que encapam outra trança, feita de muitas permanências e algumas inovações. O liberal, o discurso social e o biopolítico altercam, mas não reverberam no vácuo: pisam o mesmo ringue e arfam na mesma atmosfera, imprescindível à propagação de suas narrativas, suas naturalizações, seus discursos, suas construções, suas justificações e suas pretensões, sejam elas teóricas e/ou práticas. É isso que Sbriccoli nos deixa patente, com *A penalística civil*, e é isto que ele nos lega: compreender como os juristas penais buscam inserir a ciência que operam, com a concepção de justiça que entendem verdadeira (com mais liberdade individual e menos defesa social, ou o contrário), nos contextos sócio-políticos. A abertura cultural rumo à civili-

esto por lo que, con respecto a la imagería médica, podemos afirmar que las llamadas 'neurociencias' son su interpretación ideológica”.

17 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução: Ana Paula Zomer e colaboradores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 219.

18 CARRARA citado por FERRAJOLI, *ob. cit.* (nota 17), p. 219.

dade do sistema penal se dá pela via da limitação do poder punitivo estatal, mas isso somente é possível na medida em que os penalistas convertem os preceitos dogmáticos em regras codificadas, interferentes à vida social em nível pragmático. O que é impunidade? Quais os efeitos dela? O que é desumanidade? Quais as consequências dela? Como conjugar binômios clássicos como razão-bile, poder-consenso, benevolência-severidade, direito-árbitro, autonomia-determinismo, liberdade-segurança, indivíduo-sociedade, cidadão-Estado? A cultura reputada vigente o dirá, e a resposta da penalística será tão civilizada, conforme os juristas que a materializam propuserem reformas capazes de controlar o controle, com a expansão de garantias e mediante escolhas políticas que, sob a lógica do avanço humanitário, torne o penal um autêntico direito¹⁹. Em suma, *A penalística civil*, de Mario Sbriccoli, busca no passado a sua matéria-prima, deixando, contudo, para o agora e para o porvir o chamado de responsabilidade-cidadã, impreterível a todos os interessados e envolvidos na experiência penal. Desde os seus temas elementares até as suas formas de metodização produtora, o problema do “delito versus adequada resposta estatal” sempre será essencialmente dramático, o que não o aparta do dever sensível à realidade humana subjacente a ele. Ideologias²⁰, embora inexpurgáveis, não de ser manejadas sob o mais fino cuidado na teorização e à implantação da mais civilizada penalística. Essa conclusão parece justificar a recomendação do livro, ora reafirmada.

A penalística civil chega ao público nacional pela elogiável aplicação da Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, e por força da cuidadosa orga-

19 Portanto, de modo muito mais promissor e epistemologicamente adiantado do que aquele preconizado por Franz von Liszt, que estancava os compartimentos da política criminal e da dogmática penal, embora já reconhecendo uma certa conexão entre ambos, pois que a primeira, conquanto externa à segunda, teria caráter informativo à geração dessa última. No entanto, essa impermeabilização entre política criminal e dogmática penal, além de não ser factível e nem desejada, como bem demonstra Sbriccoli, contemporaneamente, desde a perspectiva epistemológica inerente à enciclopédia das ciências penais, já não pode mais ser acolhida; nesse sentido: ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. No mesmo palmilhar, Jorge de Figueiredo Dias (*Direito penal: parte geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. 2. ed. Coimbra/São Paulo: Coimbra Editora/Revista dos Tribunais, t. I, 2007. p. 38) assevera que “a extensão, o sentido e a aplicação do direito penal ficam em última análise dependentes da *teleologia*, das *valorações* e das *proposições político-criminais inerentes ao sistema*. Nessa acepção se pode concluir que o problema, tal como deve ser hoje solucionado, das relações entre política criminal e dogmática jurídico-penal não é, como muito corretamente assinalou Zipf, o da introdução de um âmbito no outro, mas uma questão de *otimização da colaboração entre ambos*; e que, por isso, melhor do que uma unidade sistemática será falar de uma *unidade cooperativa* ou de uma *unidade funcional* entre as duas disciplinas”.

20 Vide SALES, Sheila Jorge Selim de. Um estudo sobre o significado ideológico da Parte Especial do Código Penal nos (ex)países socialistas não democráticos. In: SALES, Sheila Jorge Selim de. *Escritos de direito penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 45-84. Cf., ainda: ROMERO, Paulo Roberto Santos. A dogmática jurídico-penal como expressão da cultura e como garantia da liberdade. In: IENNACO, Rodrigo (org.). *Meta-dogmática penal: cientificismo, ciência e técnica na do delito*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 105-126.

nização feita por Luigi Lacchè e Ricardo Sontag, que também se encarregou de apresentar a (sua) tradução brasileira, por meio de páginas que já valem por uma aula. Além disso, na mesma obra, Luigi Lacchè – Professor catedrático de História do Direito Medieval e Moderno, e ex-reitor (2010-2016) da Università degli Studi di Macerata – ainda colabora com o magnífico texto “*A penalística civile: para interpretar a história do direito penal e da justiça na Itália contemporânea (e não só)*”, no qual são ressaltadas as virtudes da pesquisa historiográfica e da atualidade, bem como da abrangência universal do tantas vezes aqui referido livro de Mario Sbriccoli. Coerente com o rigor científico que se espera dos três professores supracitados – o autor, o comentarista e o tradutor que também apresenta a obra –, ao final de *A penalística civil* são encartadas duas bibliografias: uma alusiva ao texto original e outra que arrola, de forma completa, os escritos do imortal maestro de Macerata, além das traduções, em português, dos textos publicados sob sua assinatura.

Leitura obrigatória para o público interessado na melhor e mais creditada historiografia jurídica, *A penalística civil*, de Mario Sbriccoli, é bem cultural que para sempre merece estar a salvo da indecorosa espiadela dos compradores de preciosidades reduzidas a peso de papel velho. À minha amada Luísa, ainda tão inocente, fica este pedido: “Guarde com todo zelo, filhinha, e leia e releia este pequeno-grande livro, pois ouvir, do ‘ensebado corvo de bibliotecas recém-órfãs’, que o volume ‘vale quanto pesa’ é uma bofetada que não paga sequer o tempo perdido com o sórdido cafezinho”.

Sobre o autor:

Paulo Roberto Santos Romero | E-mail: paulorsromero@uol.com.br

Mestre e Doutorando em Direito (UFMG). Promotor de Justiça (MPMG).

Recebimento: 31.08.2023

Aprovação: 10.09.2023